



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



LEI N ° 0159 / 2000.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 ° Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Madalena para o Exercício Financeiro de 2001, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- IV – As disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V – As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



Art. 2 ° Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I- A educação;
- II- A saúde;
- III- A promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
- IV- A criança e o adolescente;
- V- O incentivo à produção agropecuária;
- VI- O incentivo à melhoria da habitação;
- VII- O planejamento urbano;
- VIII- Melhoria da gestão pública com:
 - a) Aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, e com os Governos Federais e Estaduais.

Art. 3 ° As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 2001.

CAPÍTULO II

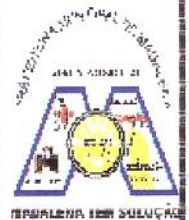
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4 ° A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 42 § 5 ° da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

- I- Projeto de Lei orçamentária anual, constituído de:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - c) Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- II- **Informações complementares:**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



Parágrafo único – Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei No. 4.320 de 17 de março de 1964, e no art. desta Lei, os seguintes demonstrativos:

- I- Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão por grupo de despesa;
- II- Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por órgão, função, programa, subprograma, e do grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;
- III- Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão por função;
- IV- Do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;
- V- Do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 22 desta Lei.

Art. 5º O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) Pessoal e obrigações patronais;
- b) Juros e encargos da dívida;
- c) Outras despesas correntes;
- d) Investimentos;
- e) Inversões financeiras;
- f) Amortização da dívida;
- g) Outras despesas de capital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



Parágrafo único – As categorias de programação de que se trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 7 ° As informações complementares de que se trata o art. 4 ° , II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

- I- A despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;
- II- Resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III- Resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV- Os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- V- A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei No. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8 ° No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de agosto de 2000.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2001, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2000, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior, serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Na Lei Orçamentária anual para 2001, a programação de investimento, em qualquer dos orçamentos de que trata a Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento.

§ 4º - A programação de investimentos para 2001, nos orçamentos fiscal e da seguridade social observará as metas programáticas constantes das prioridades definidas no art. 2º desta Lei.

§ 5º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I- Do tesouro do município;
- II- De transferência de convênio.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 10. As despesas com pessoal e encargos sociais terão com limite máximo, no exercício de 2001 o dobro dos créditos orçamentários do exercício de 2000, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I- Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II- Progressão funcional;
- III- Criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, dos termos da lei N º 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional no decorrer do exercício de 2001.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Na Lei Orçamentária anual para 2001, a discriminação da receita e da despesa para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

- I- RECEITAS - As receitas dos orçamentos de que trata este artigo serão discriminadas obedecendo ao disposto na portaria SOF/SEPLAN N.º 472, de 21 de julho de 1993, adequada ao que determina a Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.
- II- DESPESAS - As despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão discriminadas observando o disposto na Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, adequada ao que determina a Lei Orgânica do Município e leis de criação de fundos especiais.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MADALENA, aos 28 dias do mês de abril de 2000.

RAIMUNDO ANDRADE MORAIS
Prefeito Municipal